



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal de Uberlândia		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202126215	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 755/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202126215 em 30 de outubro de 2021.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU (cód. 17), protocolado no Sistema e-MEC em 30/10/2021, sob o nº 202126215.

2. DA MANTIDA

Conforme o Cadastro e-MEC, a sede da instituição está situada na Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, Santa Mônica, Uberlândia - MG.

Vinculados ao cadastro da IES, existem os seguintes atos regulatórios:

<i>Recredenciamento</i>	<i>Recredenciamento EaD</i>
<i>Portaria nº 1.093, publicada em 04/09/2012.</i>	<i>Portaria nº 979, publicada em 14/08/2017.</i>

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

Ano	CI	IGC	CI-EaD
2023	5	-	-
2022	-	4	-
2021	-	4	-

3. DA MANTENEDORA

A mantenedora é constituída pela autarquia Universidade Federal de Uberlândia (cód. 9140), inscrita no CNPJ sob o nº 25.648.387/0001-18.

Conforme disposto no § 2º do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, as IFES estão dispensadas de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS:

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Com base em consulta realizada em 04/11/2024, apresentam-se alguns dos cursos ofertados pela IES:

Código	UF	Município	Grau	Curso	Programas	IES	Modalidade	Índices	
1137878	-	Vários municípios	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação a Distância	CPC: 4 (2022) CC: 5 (2015) ENADE: 2 (2022)	
1404232	-	Vários municípios	Licenciatura	LETRAS - INGLÊS	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação a Distância	CPC: 4 (2021) CC: 5 (2022) ENADE: 4 (2021)	
1407205	-	Vários municípios	Licenciatura	MATEMÁTICA	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação a Distância	CPC: - CC: - ENADE: -	
120893	-	Vários municípios	Licenciatura	PEDAGOGIA	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação a Distância	CPC: 4 (2021) CC: 4 (2014) ENADE: 4 (2021)	
5000707	MG	Ituiutaba	Área Básica de Ingresso (ABI)	ABI - GEOGRAFIA	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: - CC: - ENADE: -	
5000709	MG	Ituiutaba	Área Básica de Ingresso (ABI)	ABI - HISTÓRIA	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: - CC: - ENADE: -	
103016	MG	Ituiutaba	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: 4 (2022) CC: 4 (2010) ENADE: 3 (2022)	
103029	MG	Ituiutaba	Licenciatura	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: 3 (2021) CC: 4 (2017) ENADE: 2 (2021)	
411354	MG	Ituiutaba	Bacharelado	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: 4 (2021) CC: 4 (2017) ENADE: 3 (2021)	
103014	MG	Ituiutaba	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: 4 (2022) CC: 4 (2010) ENADE: 4 (2022)	
1109224	MG	Ituiutaba	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Fies:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)	Educação Presencial	CPC: 4 (2019) CC: 4 (2014) ENADE: 4 (2019)	

Observação: de acordo com o Sistema e-MEC, a instituição oferta um total de 109 cursos, considerando as modalidades presencial e a distância.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em 04/11/2024, foram identificados os seguintes processos protocolados no Sistema e-MEC:

<i>Tipo de Processo / Ato</i>	<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Vagas Totais Anual</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202316102	49762	ARTES VISUAIS	40	Uberlândia	MG
<i>Aditamento de Aumento de Vagas</i>	202306625	1436	DIREITO		Uberlândia	MG
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202207834	1433	AGRONOMIA	80	Uberlândia	MG
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202207835	1450	ENGENHARIA MECÂNICA	80	Uberlândia	MG
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202207986	1107367	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA	80	Uberlândia	MG
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202207987	1137715	AGRONOMIA	80	Uberlândia	MG
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202207988	1107143	ZOOTECNIA	80	Uberlândia	MG
<i>Recredenciamento</i>	202126215				Uberlândia	MG

6. ANÁLISE DOCUMENTAL – FASE DESPACHO SANEADOR

Resultado: Parcialmente Satisfatório (09/12/2021).

Análise:

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende parcialmente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017, considerando as seguintes ressalvas, para as quais a IES e os envolvidos com a fase seguinte do fluxo processual devem atentar:

Solicitamos que a IES providencie e que a equipe de avaliação in loco verifique, por ocasião da visita, os documentos comprobatórios DEFINITIVOS (não apenas protocolados) relativos às exigências de Segurança Predial, Plano de Fuga aprovado, Plano de Acessibilidade acompanhado de Laudo Técnico e/ou Alvará de Funcionamento válido para os locais onde serão desenvolvidas as atividades da IES.

Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção do resultado parcialmente satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de credenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 175277, realizada no período de 30/01/2023 a 01/02/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixo	Conceito
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,83
Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Eixo 5 - Infraestrutura	4,53
CONCEITO INSTITUCIONAL	5,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado.

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (30/10/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Não se aplica
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>		X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>		X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>			X

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>	X		
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	X		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	X		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	X		
<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

Em relação às exigências referentes ao artigo 3º da Portaria nº 20/2017, observa-se que a instituição atendeu integralmente o dispositivo legal: obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos e alcançou CI igual a 5. Apresentou, em resposta à diligência instaurada na fase do parecer final, documentos que demonstram o atendimento às exigências relativas à acessibilidade e à segurança predial, o que inclui o auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros. Em momento oportuno, solicita-se que a instituição insira esses documentos na aba comprovantes, constante dos “Dados do Endereço da IES” (Sistema e-MEC). Por fim, cabe reiterar que, segundo previsão normativa, as IFES estão dispensadas de

apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS.

No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, salienta-se que todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.

Cumpra mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de credenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:

Art. 8º Aplicam-se ao credenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).

No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:

REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010		
I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; Justificativa: 98% dos docentes possuem o título de mestre ou de doutor.	X	
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral; Justificativa: Mais de um terço do corpo docente atua em regime de tempo integral.	X	
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular; Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.	X	
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC); Justificativa: Em consulta à Plataforma Sucupira, em 05/11/2024, observou-se que a instituição possui 57 programas de pós-graduação, envolvendo mestrados e doutorados reconhecidos.	X	
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; Justificativa: Constan do presente processo o PDI e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de credenciamento de universidade.	X	
Art.8º I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional	X	

Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);		
Justificativa: A IES obteve conceito “5” na última avaliação institucional externa.		
II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;	X	
Justificativa: Obteve, em 2022, conceito igual a “4”.		

As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela UFU.

Em consulta ao Cadastro e-MEC, em 04/11/2024, observou-se que não constam ocorrências de supervisão ativas vinculadas à universidade.

Registra-se que, de acordo com o Relatório de Avaliação nº 175277, a sede da instituição está localizada na Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, Santa Mônica, Uberlândia – MG, endereço correspondente ao cadastrado no e-MEC.

Em face das informações apresentadas acima, conclui-se que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU (cód. 17) apresenta condições satisfatórias para continuar a desenvolver as suas atividades de ensino superior, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU (cód. 17), situada na Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, Santa Mônica, Uberlândia – MG, mantida pela Universidade Federal de Uberlândia (cód. 9140), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A instituição apresentou Conceito Institucional – CI 5 (cinco) em 2023 e Índice Geral de Cursos – IGC 4 (quatro) em – 2022. A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2023:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,83
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,53
CONCEITO INSTITUCIONAL: 5	

Diante do exposto, esta Relatora acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de credenciamento da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, com sede na Avenida João Naves de Ávila, nº 2.121, bairro Santa Mônica, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente